



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.723075/2012-19
Recurso nº 99.999
Resolução nº **1401-000.330 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2014
Assunto IRPJ
Recorrente ZELEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Jorge Celso Freire da Silva
Presidente
(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (presidente), Antônio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta (Relator).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância administrativa constante do acórdão nº 05-40.788 proferido pela 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP, constante das fls. 2.716 e segs, até aquela fase:

“Tratas-se dos Autos de Infração lavrados em 19/12/2012 e cientificados na mesma data, abrangendo fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008 e assim elencados às fls. 02 e 46:

SUJEITO PASSIVO	
CNPJ 05.824.997/0001-18 ZELEPEL INDUSTRIA F. COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A	
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURIDICA	
Imposto	700.857,90
Juros	262.681,54
Multa	1.051.206,07
Multa Exigida isoladamente	383.256,00
Valor do Crédito Apurado	2.398.082,32
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Contribuição	263.948,85
Juros	97.803,63
Multa	391.423,28
Multa Exigida isoladamente	212.358,24
Valor do Crédito Apurado	962.534,00
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
Imposto	9214.030,93
Juros	4.158374,72
Multa	13.821.041,04
Valor do Crédito Apurado	27.193.452,69
MUTA REGULAMENTAR	
Multa	500,00
Valor do Crédito Apurado	500,00
Artigo 9º parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.111/05	
Crédito Tributário do processo em R\$	30.554.569,01
O presente procedimento resultou na constituição do crédito tributário desconto abaixo:	
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURIDICA	R\$ 2.014.826,32
Multa Exigida isoladamente - IRPJ	R\$ 383.256,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 750.175,76
Multa Exigida isoladamente - CSLL	R\$ 212.358,24
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 27.193.452,69
Multa Regulamentar	R\$ 500,00
	R\$ 30.554.569,01

As irregularidades foram descritas nos autos de infração, como segue:

a) do IRPJ:

Processo nº 13896.723075/2012-19
Resolução nº 1401-000.330

S1-C4T1
Fl. 2.944

* Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos.

Fato Gerador	Multa
31/01/2008	39493.77
29/02/2008	31.396.79
31/03/2008	31.361.94
30/04/2008	33.525.27
31/05/2008	33.044.90
30/06/2008	30.393.14
31/07/2008	28.593.20
31/08/2008	28.735.73
30/09/2008	30.028.23
31/10/2008	52.368.13
30/11/2008	44.314.82

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2008 e 30/11/2008

Arts. 222 e 843 do RIR/99; a/t. 44. inciso II. alínea b. da Lei nº 9.430/96. com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.408/0

0001. IRPJ NÃO DECLARADO
AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA

Declaração inexata do imposto de Renda devida detectada pelo confronto dos dados escriturados com os valores declarados, gerando insuficiência de recolhimento do imposto, conforme Termo de Verificação em anexo.

Fato Gerador	Imposto (RS)	Multa (%)
31/12/2008	700.857.91	150.00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 841. incisos I, III e IV. do RIR/99

b) da CSLL:

0001. MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social sobre a base de cálculo estimada e, função da receita bruta e acréscimos.

Fato Gerador	Multa
31/01/2008	21.866.63
29/02/2008	16.954.27
31/03/2008	17.475.45
30/04/2008	18.643.64
31/05/2008	18.384.29
30/06/2008	16.952.29
31/07/2008	15.980.33
31/08/2008	16.057.30
30/09/2008	16.756.25
31/10/2008	28.816.79
30/11/2008	24.470.00

Enquadramento legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2008 e 30/11/2008:

Art. 44. inciso II. alínea b. da Lei nº 9.430/96. com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007

0001 RESULTADOS
APURAÇÃO INCORRETA DE RESULTADOS DA CSLL

** O contribuinte apurou incorretamente o resultado da CSLL. conforme "Termo de Verificação em anexo".

Fato Gerador	Valor Apurado (RS)	Multa (S)
31/12/2008	2.899.431.65	150.00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95. com as alterações do art. da Lei nº 9.065/95 Art. 2º da Lei nº 9.219/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96 Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 7.689/88. com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

c) Outras Multas Administradas pela RFB

000 DEMAIS INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INEXATIDÃO EM DIPJ

Valor devido pela apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ/2009 com incorreções e/ou omissões Todos os campos de valores foram informados como "zero", o que não está de acordo com os registros contábeis do sujeito passivo.

Fato Gerador	Multa
16/10/2009	500,00

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 16/10/2009 e 16/10/2009:

Art. 7º. - inciso IV. da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2015 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/02/2015 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Impresso em 10/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13896.723075/2012-19
Resolução nº 1401-000.330

S1-C4T1
Fl. 2.945

001 PAGAMENTOS SEM CAUSA, OU ÜENEFÍCIÁRIO NÃO IDENTIFICADO IMPOSTO DE PENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SÊM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADAS Valor do imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa , contabilizados em diversas contas, conforme Termo de verificação fiscal anexo ao Auto de Infração		
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM R\$		
IMPOSTO	Cod. Fiscal Darf 2932	Valor 9.214.030,93
JUROS DE MORA		Valor 4.158.047,04
MULTA PROPORCIONAL		Valor 13.821.047,04
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 27.193.452,69

A autoridade fiscal lavrou em 19/12/2012 o Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/92, cientificado ao contribuinte na mesma data, abaixo sintetizado:

1.DESCRICÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Os Termos emitidos durante o procedimento fiscal estão relacionados a seguir, renumerados.

Tabela 1 - documentos emitidos durante o procedimento fiscal

Tipo de documento	Data de ciência	Tipo de ciência	Documentos solicitados	Nomenclatura neste Termo de Verificação
Termo de Início do Procedimento Fiscal	31/01/2011	AR	Livros contábeis e fiscais; atos constitutivos; documentos que embasaram operações em 200\$	TIPF

O contribuinte apresentou inicialmente os livros “Diário” sem o devido registro na Junta Comercial. Mediante a insistência da fiscalização, registrou-os em 15/09/2011.

Foram apresentados os arquivos digitais da contabilidade, cujo código de autenticação dado pelo Sistema Verificador de arquivos - SVA é "f2faaded-886eb077-a131bbee-25fae7a4", conforme recibo anexo ao processo.

A DIPJ/2009, transmitida em 16/10/2009 (ND1670989), registrou a opção da empresa pela forma de tributação do IRPJ baseada no Lucro Real com apuração anual.

1.1.1. Documentos apresentados pelo contribuinte

Foram apresentados à fiscalização os arquivos digitais da contabilidade, os livros "Diário" e "Razão" e os balancetes mensais. Também foi apresentada uma nova versão da DIPJ, não transmitida, com os valores corrigidos pelo sujeito passivo, tendo sido informados na Ficha 6A os valores abaixo transcritos:

Tabela 2 - Ficha 6A da DIPJ 2009 (retificadora não transmitida)

Linha	Discriminação	Informado pelo contribuinte
2	Receita de vendas de mercadorias- merc externo	278.944,92
3	Receita de venda de produtos de fabricação própria	37.921.319,41
4	Receita de vendas de mercadorias mercado interno	172.720,41
9	Vendas canceladas	743.260,20
10	ICMS	4.813.838,09
14	Demais Impostos	2.273.130,73
15	Receita Líquida	30.542.755,72
16	Custo dos produtos vendidos	24,730,536,16
17	Lucro bruto	5.812.219,56
22	Outras receitas financeiras	-
32	Outras despesas operacionais	-

34	Outras receitas operacionais	-
35	Despesas operacionais	18.653.410,57
51	Venda de imobilizado	
57	Resultado do período de apuração	- 12.841.191,01

Tabela 3 - Razão da conta 402802 - GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
31/10/2008	402802	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS	D	886.545,10	VR REF DESP OPERC ADTO FORNECEDORES VR
31/10/2008	101414	ADTOS A FORNECEDORES	C	886.545,10	REF DESP OPERC ADTO FORNECEDORES
31/10/2008	402802	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS	D	296.268,86	VR REF DESP OPERAC M JACOMINI
31/10/2008	101419	ADTOS M JACOMINI	C	296.268,86	VR REF DESP OPERAC M JACOMINI
31/10/2008	402802	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS	D	7.633.121,65	VR REF DESP OPERAC STO. ANTONIO

(...)

1.1.2. Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº5 de 26/07/2012

O sujeito passivo foi intimado, pelo Termo de Intimação Fiscal nº5 (TIF 5), de 26/07/2012, reiterado pelo Termo de Reintimação Fiscal de 16/10/2012, a justificar os lançamentos contábeis na conta 402802 e a apresentar os documentos que teriam dado suporte para tais lançamentos. Respondeu, em 08 de outubro de 2012, em documento assinado pelo diretor Paulo Eduardo Batista Cavalcanti, informando, primeiramente, que assumiu em 2004 a marca e a carteira de clientes da empresa Wilke, que passou a se chamar Thon Tubos e Artefatos de Papel e Papelão S.A. e que, em retribuição, "passou a ajudar e a manter a operação remanescente da Wilke em Jaguariaíva, no Paraná, através de uma conta gráfica como forma de remunerar a marca "Wilke" Mais adiante, o contribuinte afirma que, para obter papel (sua matéria-prima básica) a preços mais baixos, em 2006 e 2007 "passou a desenvolver e efetuou uma parceria com a fábrica de papel Santo Antonio Indústria e Comércio de Papel Ltda em Santo Antonio- Estado de Minas Gerais para fabricação exclusiva de papel para a ZELEPEL". Mais adiante afirma que os investimentos efetuados nessa fábrica tiveram resultado, pois a parceria "logo no início da operação da fábrica papel, atendeu 86% do consumo total do papel com uma qualidade aceitável, mas com algumas restrições, chegando em 2008 com 96% do consumo total." No entanto, a fábrica Santo Antonio foi fechada em agosto de 2008 já que "não poderia ter sua continuidade assegurada em razão de mais investimentos que precisariam ser feitos para melhorar sua produtividade. Em novembro de 2008 a Zelepel protocolou pedido de recuperação judicial ('Processo Nº 068.01.2008.033492-4/53 Vara de Barueri), tendo esta sido autorizada em sentença judicial de 11 de dezembro de 2008.

Depois das explicações gerais, o sujeito passivo passa às explicações sobre os lançamentos contábeis na conta 402802, conforme se transcreve a seguir:

“Lançamento a crédito na conta 101414 Adiantamento a Fornecedores - R\$886.545,10

Refere-se principalmente a pagamentos para médico que prestava serviços para a ZELEPEL, bem como pagamentos para prestadores de serviços e alguns reembolsos de despesas.

A classificação contábil desses saldos deveria ter transitado para despesas administrativas.

A documentação localizada para alguns pagamentos está separada e acompanha esse documento.

Lançamento a crédito na conta 101419 Adtos M Jacomini - R\$ 296.268,86

Trata-se de pagamentos de dívidas de M. Jacomini por conta e ordem da mesma para quitar serviços prestados principalmente no ano de 2007 para ZELEPEL que deveriam ter sido lançados como DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

Lançamento a crédito na conta 102101 Adiantamentos Compras Santo Antonio - R\$ 7.633.121,65

Conforme informado anteriormente, a ZELEPEL decidiu desenvolver um papel com custo menor e fez uma parceria com a Santo Antonio Indústria e Comércio de Papel Ltda através de um instrumento de particular de compra e venda exclusiva de papel conforme ANEXO II.

Contabilmente foi criada uma conta gráfica e foram lançados os pagamentos relacionados com a folha de pagamentos da fábrica de papel, aparas de papel e papelão, fretes para transporte de aparas de papel até a ZELEPEL, lenha de eucalipto para ser consumido na caldeira para geração de vapor da fábrica de papel, conta de energia elétrica, outros insumos para fabricação de papel, bem como os pagamentos dos contratos ora celebrados, bem como deduzidas as notas fiscais de remessa dessa empresa.

A Indústria e Comércio de Papel Santo Antonio foi desativada em agosto de 2008, motivo pelo qual todos os valores pagos a título de antecipação foram lançados como perdas operacionais, uma vez que jamais seriam recuperados.

A documentação localizada para alguns pagamentos está separada e acompanha esse documento.

Lançamento a crédito na conta 102108 - Antecipação Sto Antonio Capital de Giro - R\$ 1.044.895,01

Há várias inconsistências nesse saldo que mostram classificações e históricos indevidos. Portanto, o saldo deveria ser classificado no ativo e

Lançamento a crédito na conta 102109 - Adiantamento Ágio Sto Antonio - R\$ 310.000,00

Verifica-se que houve erro de classificação contábil e pelo que foi levantado t apresenta um lançamento de ajuste relativo a aumento de capital não encontrado contrapartida adequada.

Lançamento a crédito na conta 201705 - Antecipação para Opção de compra de ações - R\$ 1.339.628,78

Há várias inconsistências nesse saldo que mostram classificações e históricos indevidos. Portanto, o saldo deveria ser classificado no ativo e provisionado.

Vários lançamentos a crédito na conta 402802 - Ganhos e Perdas operacionais - R\$ 1.736.255,18

Refere-se a vários ajustes relativos à recomposição de saldos contas a receber e saldos com bancos em 31 de outubro de 2008 reconciliados com as posições dos sistemas e dos bancos.

Lançamentos a débito na conta 12201 - Adiantamento compras Sto Antonio MG - R\$ 585.817,86

Refere-se a saldo existente em conta gráfica com a empresa onde a ZELEPEL vendia tubos fabricados pela Wilke no Paraná. A ZELEPEL adquiria mercadorias e fazia os pagamentos da Wilke.

Além disso, existe um erro de nomenclatura da conta contábil. Onde se lê Sto Antonio deveria se ler Wilke.

Lançamento a crédito na conta 202203 Credores quirografários - R\$ 240.000,00

Refere-se a ajustes para recomposição da posição da empresa opinião S/A, conforme lista de credores submetida e aprovada durante a Assembléia de Credores em 23 de Setembro de 2009; No Anexo VII encontra-se o saldo submetido e aprovado em assembléia.

Lançamento a crédito na conta 101203003 Duplicatas Descontadas ZFAC - R\$ 2.250.000,00

Refere-se a ajuste para recomposição da posição da empresa ZFAC Comercial Ltda, conforme lista de credores, submetida e aprovada durante a Assembléia de Credores em 23 de setembro de 2009. No anexo VII encontra-se o saldo submetido e aprovado em assembléia.

Vários lançamentos a débito na conta 402802 Ganhos e Perdas Operacionais - R\$ 1.533.118,32

Refere-se a vários ajustes relativos à recomposição judicial em 24 de Novembro de 2008 reconciliados com as posições do sistema e dos bancos.

Lançamento a débito na conta 12201 Adiantamentos compras Sto Antonio MG - R\$ 220.397,01

Refere-se a saldo existente em conta gráfica com a empresa Wilke, que cedeu a marca para a ZELEPEL conforme informado anteriormente.

Além disso, existe um erro de nomenclatura da conta contábil.

Lançamento a débito na conta 12201 Adiantamentos Compras Sto Antonio MG R\$300.420,39

Refere-se a saldo existente em conta gráfica com a empresa Wilke, que cedeu a marca para a ZELEPEL conforme informado anteriormente.

Além disso, existe um erro de nomenclatura da conta contábil.

Vários lançamentos a débito na conta 402802 Ganhos e Perdas Operacionais - R\$ 54.193,34 e R\$ 140.158,64.

Refere-se a vários ajustes relativos à recomposição de saldos com bancos em 31 de Dezembro de 2008 reconciliados com as posições do sistema e dos bancos.”

A íntegra da resposta do contribuinte, com todos os seus anexos, faz parte do processo digital.

1.1.3. Análise dos lançamentos na conta 402802 - Ganhos e Perdas operacionais

Analisando os lançamentos na conta 402802 e suas contrapartidas, e confrontando-os com as explicações dadas pelo sujeito passivo, chegamos às seguintes conclusões:

1.1.3.1. Lançamento a crédito na conta 101414 Adiantamento a Fornecedores - R\$ 886.545,10

A conta do ativo circulante 101414 Adiantamento a Fornecedores tem saldo inicial em 01/01/2008 de R\$ 36.775,39. Os lançamentos nesta conta, cujo razão foi anexado ao processo digital, apresentam registros de pagamentos a diversos

beneficiários, sendo que a maioria dos históricos assinala o nome "Valmar" (R\$ 608.654,68), Também existem lançamentos com histórico de pagamento a "Aguinaldo" ou "Valmar Aguinaldo" (lanç. nº 000002000014), ou ainda "Valmar Aguinaldo Messias" (lanç nº 000002000017), sendo que Aguinaldo Messias Jacomini era diretor da ZELEPEL em 2008. Também existem diversos históricos em que o nome "Valmar" aparece associado a outros, como "VALMAR UBERLAN" (lanç. nº 000002000010), "PGTO VALMAR RAMENZONE CH 791214" (lanç nº 008850000079) ou "VALMAR JOACI" (lanç. nº 000002000010).

Embora a conta seja classificada como "adiantamentos" não existe compensação dos pagamentos em contas de despesas. Em 31/10/2008, o saldo total da conta (R\$ 886.545,10) é lançado contra a conta 402802 - Ganhos e Perdas Operacionais. Os documentos relacionados a estes lançamentos apresentados pelo sujeito passivo foram os seguintes:

Tabela 4 - Conta 101414 - Documentos apresentados

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Doc apresentado
04/01/2008	101414	ADTOSA FORNECEDORES	D	23.000,00	PAG TO REFPAGTOS GERAIS-VALMAR	cheque 325783 Itaú
21/01/2008	101414	ADTOSA FORNECEDORES	D	1.400,00	PAGTO REFPAGTOS GERAIS-VALMAR	cheque 325804 Itaú
30/01/2003	101414	ADTOS A FORNECEDORES	D	4.350,00	-PGTO A VALMAR" ¹ MEDICINA	NF 550 Valmar Medicina e Seg do Trabalho CNPJ 07.448.055/0001-08

Foram apresentados alguns outros documentos relacionados a pagamentos à empresa "Valmar" ou "Valmar Medicina", cujo lançamento contábil na conta 101414 não foi localizado e que constam da relação abaixo:

Tabela 5 -Conta 101414 - Documentos não localizados

Data	Tipo documento	Valor
01/02/2008	recibo de pagamento	4.350,00
01/05/2008	recibo de pagamento	4.350,00
18/04/2008	NF 569	4.350,00
21/05/2008	recibo	4.350,00
21/05/2008	NF 579	4.350,00
01/07/2008	recibo	4.350,00
23/06/2008	NF 586	4.350,00

Como os documentos apresentados, além de não corresponderem à totalidade dos lançamentos contábeis, não esclareceram a natureza dos pagamentos efetuados, o contribuinte foi intimado, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 6 de 27/11/2012, a apresentar documentação comprobatória (Notas Fiscais, Contratos) de que os lançamentos contábeis feitos nesta conta estão relacionados à ocorrência de despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, Não houve resposta,

Em relação à empresa Valmar Medicina e Segurança do Trabalho, o contribuinte alegou tratar-se de prestador de serviços médicos. Não foram apresentados contratos ou outros documentos que comprovassem a real prestação dos serviços.

A empresa "Valmar Medicina e Segurança do Trabalho Sociedade Simples Ltda", CNPJ 07.448,055/0001-08 foi declarada como "inexistente de fato" pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2011 (Ato Declaratório Executivo 197 de 3 de agosto de 2011),

1.1.3.2. Lançamento a crédito na conta 101419 Adtos M Jacomini - R\$ 296.268,86
Esta conta, cujo razão foi anexado ao processo digital, tem saldo inicial de R\$ 281.777,35. Registra alguns pagamentos com histórico de "SIMPLES e INSS" Em 31/10/2008, apresenta lançamento de R\$ 296.268,86 a crédito, com contrapartida na conta 402802 - Ganhos e Perdas operacionais. Não foi apresentado nenhum documento relativo a estes lançamentos.

"M. Jacomini" é o nome de uma empresa cujo sócio responsável é Aguinaldo Messias Jacomini, diretor da ZELEPEL em 2008.

O contribuinte foi intimado, pelo Termo de Intimação Fiscal nº8, a apresentar documentação comprobatória (Notas Fiscais, Contratos) de que os lançamentos contábeis feitos nesta conta estão relacionados à ocorrência de despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Não houve resposta.

1.1.3.3. Lançamento a crédito na conta 102101 Adiantamentos Compras Santo Antonio - R\$7.633.121,65

Esta conta, cujo razão foi anexado ao processo digital, apresentou saldo inicial devedor de R\$ 5.843.165,35. Contabiliza pagamentos em sua maioria a pessoas físicas, mas também a pessoas jurídicas. Em 02/01/2008, apresenta lançamento a crédito de R\$ 2.248.380,00 com contrapartida em "Máquinas e Equipamentos" (o histórico do lançamento é "AQUISIÇÃO DOS MAQ. EQUIP STO ANTONIO REL"). Em 31/10/2008, apresenta o lançamento a crédito de R\$ 7.633.121,65, com contrapartida na conta "402802 - Ganhos e Perdas Operacionais". O saldo resultante dos pagamentos feitos em novembro e dezembro é lançado a débito na conta do ativo "103013 - Gastos de Reorganização INDUSPEL" sem efeito na apuração do resultado do exercício.

Foram apresentados os seguintes comprovantes de transferências bancárias, relativos a parte dos lançamentos contábeis nesta conta:

Tabela 6 - Relação de documentos apresentados - conta 102101 Adiantamentos Compras Santo Antonio

Data	D/C	Valor	Histórico	Número	Doc ns	Envelope ne	Nome do beneficiário (comprovante)
02/01/2008	D	13.441,00	FRANCISCO AGAU	000002000028	10	4	Francisco Agau
02/01/2008	D	4.747,50	PA6T0 IOAO	008850000045	11	4	João Anderson Gonçalves

Também foram apresentados documentos relacionados no anexo "Documentos apresentados - lançamentos contábeis não localizados" que podem estar associados a esta conta.

Foi constatado que dois dos nomes que aparecem como beneficiários dos pagamentos coincidem com empregados da Santo Antonio em 2008, conforme a GFÍO de agosto de 2008 (original) desta empresa. São eles Francisco Agau Balduino e Jaime Claudemir Moreira Morendo

A justificativa da empresa para os pagamentos lançados nesta conta é de serem decorrência do contrato firmado com a Santo Antonio em 2006, onde a relação das duas empresas é descrita da seguinte forma:

"Tendo em vista a excelência na produção de Papel da empresa Santo Antonio Indústria e Comércio de Papel Ltda, bem como a estreita relação de venda e compra existente entre essa e a Zelepel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda, fundamental para o andamento funcional de ambas, propõe-se a venda de papel com exclusividade suprimindo a necessidade da primeira e garantindo compra de matéria-prima para a segunda".

A forma de pagamento pela matéria-prima, conforme o contrato, não prevê pagamentos diretos de compradora à vendedora:

"Em virtude de delicada situação financeira a qual estamos atravessando bem como a impossibilidade de abertura de conta bancária para transferência direta dos créditos, a Zelepel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel S/A efetuará pagamento sob os serviços e mercadorias entregue pela Santo Antonio indústria e comércio de Papel Ltda, que será realizado diretamente a credores e empregados da empresa específica:

"Sendo o pagamento feito diretamente a credores da Santo Antonio, este ocorrerá na medida das necessidades de seu cumprimento, sendo realizado aos empregados da empresa, como forma de recompensa, este ocorrerá de forma mensal e aos empregados selecionados por esta empresa."

As Notas Fiscais emitidas pela Santo Antonio referentes a compras realizadas pela ZELEPEL durante o ano de 2008, conforme a contabilidade desta última foram as seguintes:

Tabela 7 - Notas Fiscais - Santo Antonio

Mês da Emissão	Número da Nota	CPF/CNPJ do Participante	Valor Total SOMA
02/2008	1131	05.242.584/0001-25	7.383,00
03/2008	1133	05.242.584/0001-25	7.340,40
03/2008	1150	05.242.584/0001-25	8.748,00
03/2008	1152	05.242.584/0001-25	8.630,40
04/2008	1156	05.242.584/0001-25	7.437,00
05/2008	1180	05.242.584/0001-25	7.391,40
05/2008	1181	05.242.584/0001-25	8.682,00
05/2008	1188	05.242.584/0001-25	9.876,00
06/2008	1189	05.242.584/0001-25	11.598,40
09/2008	1263	05.242.584/0001-25	8.680,00

Pode-se observar que, embora exista o contrato de exclusividade entre as duas empresas para o fornecimento de papel, os números das Notas não são sequenciais. Além disso, existe uma grande diferença entre o valor total das Notas Fiscais da Santo Antonio (R\$ 85.766,60) e o valor dos pagamentos contabilizados na conta 102101 (total em 2008: R\$ 4.225.489,53).

O sujeito passivo informou, em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº5, que "em agosto de 2008, a fábrica de papel de Santo Antonio em Minas Gerais onde investimos muito dinheiro não poderia ter sua continuidade assegurada em razão de mais investimentos que precisariam ser feitos para melhorar sua produtividade."

Em diligência vinculada ao procedimento fiscal 003/2011 (MPF 0812800.2012.00150-6), foi enviado Termo de Intimação Fiscal à Santo Antonio,

para o endereço constante no cadastro do CNPJ em Santo Antonio do Amparo, Minas Gerais, para que esta apresentasse os livros contábeis, contratos e Notas Fiscais, tendo o envelope sido devolvido pelo correio, em 16/08/12 com o carimbo "mudou-se". Foram então intimados os sócios da empresa, Benesido Fonte Moura e Manoel Sertório Queiroz Ferro, ambos com endereço em Maceió, Alagoas, conforme o cadastro do CPF, a apresentar a mesma documentação, tendo os envelopes retornado sem a localização dos destinatários, respectivamente em 01/11/12 e 07/11/12.

1.1.3.4. Lançamento a crédito na conta 102108 - Antecipação Sto Antonio Capital de Giro - R\$ 1.044.895,01

O saldo inicial da conta é R\$ 759.738,55 (devedor). Registra diversos pagamentos, sendo os principais beneficiários "MASA EMPREEND. IMOBIL. LTDA", "MONTE CARLO INCO E PART". Em 31/10/2008, o saldo total da conta, R\$ 1.044.895,01 (D) é lançado com a contrapartida em "Ganhos e Perdas Operacionais" e histórico "VR REF DESP OPERAC RV CONSULTA RV PARTICIPAÇÕES S/A ou RV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A., CNPJ 06.152.751/0001-00, é acionista da ZELEPEL. Sua principal acionista (99,99%), conforme declarado em DIPJ, é MARIA LUIZA RODRIGUES VALLE CAVALCANTI, cônjuge de PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI, diretor da Zelepel e principal acionista da RSI Participação S. A., CNPJ 06.155.106/0001-40, que por sua vez é acionista da ZELEPEL (99,99%).

Não foram apresentados documentos relativos aos lançamentos contábeis nesta conta.

A resposta da Zelepel ao Termo de Intimação Fiscal nº5 ("Há várias inconsistências nesse saldo que mostram classificações e históricos indevidos. Portanto, o saldo deveria ser classificado no ativo e provisionado") reconhece, embora indiretamente, que o saldo da conta não poderia ter sido lançado em conta de resultado.

O razão da conta 102108 foi anexado ao processo digital.

1.1.3.5. Lançamento a crédito na conta 102109 - Adiantamento Àgio Sto Antonio - R\$ 310.000,00

O valor lançado na conta Ganhos e perdas operacionais é igual ao saldo inicial da conta 102109 em 01/01/2008. O histórico do lançamento contábil é "VR REF DESP OPERAC RSI'3. Conforme já informado no item anterior, a RSI Participação S. A. é a acionista majoritária da ZELEPEL e tem como maior acionista Paulo Eduardo Cavalcanti.

Mais uma vez a resposta da empresa reconhece a impropriedade do lançamento contábil em conta de resultado ("Verifica-se que houve erro de classificação contábil e pelo que foi levantado representa um lançamento de ajuste relativo a aumento de capital não encontrado contrapartida adequada.").

O razão da conta 102109 foi anexado ao processo digital.

1.1.3.6. Lançamento a crédito na conta 201705 - Antecipação para Opção de compra de ações - R\$ 1.339.628,78

A conta tem saldo inicial de R\$ 974.795,63, devedor. Recebe o lançamento de diversos pagamentos descritos no histórico como "paulo", "paulo cavalcanti", "MASA", "AMIL" 7/AUCARDS", "IPVA", "VALMAR", "Quatro Estações" "Ilha de Bali", entre outros. O lançamento na conta "Ganhos e Perdas Operacionais" aparece com o histórico de "VR REF DESP OPERAC PAULO CAVALCANTI". O valor lançado nessa conta é de R\$ 1.339.628,78.

Em 24/01, 28/2, 19/03, 24/4 e 11/6, o pagamento da verba contabilizada nesta conta foi feito no mesmo momento em que ocorreu o pagamento de pró-labore, como pode ser verificado no razão da conta 201705.

O sujeito passivo reconhece que não cabia o lançamento em conta de resultado ("Há várias inconsistências nesse saldo que mostram classificações e históricos indevidos. Portanto, o saldo deveria ser classificado no ativo e provisionado!").

O razão da conta 201705 foi anexado ao processo digital.

1.1.3.7. Vários lançamentos a crédito na conta 402802 - Ganhos e Perdas operacionais - R\$ 1.736.255,18

São os seguintes as contas e os valores relacionados a estes lançamentos:

Tabela 8 - lançamentos a crédito na conta 402802 (R\$1.736.255,18) em 31/10/2008

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
31/10/2008	101203003	DUPLICATA DESCONTADAS ZFAC	D	969.534,29	AJUSTE DUPL DESC ZFAC
31/10/2008	101201102	CONTA A RECEBER-FILIAL PARANA	D	764.578,85	AJUSTE CTAS RECEBER CONF RELAT MICROSIGA
31/10/2008	101201001	CONTAS A RECEBER MERCADO INTERNO	D	673.048,91	AJUSTE CTAS RECEBER CONF RELAT RELATORIO MICRO
31/10/2008	101201103	CONTA A RECEBER- FILIAL PARNAMIRIM	D	63.963,81	AJUSTE CTAS RECEBER CONF RELAT MICROSIGA
31/10/2008	201612	BANCO INDUSTRIAL 109123207	D	27.967,60	AJUSTE BANCO INDUSTRIAL
31/10/2008	101201002	CONTAS A RECEBER MERCADO EXTERNO	D	10.522,27	AJUSTE CTAS RECEBER CONF RELAT MICROSIGA
31/10/2008	101204008	ITAU CTA VINC 47.959-9 COBR GAR COBRADOS	D	2.501,26	AJUSTE ITAU COBRADOS GARANTIAS
31/10/2008	101204005	ITAU AG 1456 C/C 43854-6 C/VINCULADA	D	0,01	AJUSTE ITAU CTA VINCULADA
31/10/2008	402802	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS	C	1.736.255,18	AJUSTE RESULTADO NAO OPERACIONAL
31/10/2008	101203004	DUPLICATA DESCONTADA OPINIÃO	C	752.697,25	AJUSTE DUPL DESC OPINIÃO
31/10/2008	101204018	SANTANDER COBRANCA GARANTIAS A VENCER	C	22.849,42	AJUSTE SANTANDER COBRANCA
31/10/2008	201618	BCO SANTANDER 0451 29006506	C	299,55	AJUSTE BANCO SANTANDER
31/10/2008	101201101	CONTA A RECEBER-SUZANO	C	15,60	AJUSTE CTAS RECEBER CONF RELAT MICROSIGA

O sujeito passivo explica estes lançamentos como "ajustes relativos à recomposição de saldos contas a receber e saldos com bancos em 31 de outubro de 2008 reconciliados com as posições dos sistemas e dos bancos". Não foram apresentados documentos ou outros esclarecimentos, embora a empresa tenha sido intimada a fazê-lo por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 5 e do Termo de Reintimação Fiscal de 16/10/12.

Foi consultado o processo da recuperação judicial da empresa (Nº 068.01.2008.033492-4/5a Vara de Barueri), não tendo sido localizados elementos que pudessem esclarecer a origem destes créditos.

O razão das contrapartidas de "Ganhos e perdas operacionais" de outubro de 2008 foi anexado ao processo digital.

1.1.3.8. Lançamentos a débito na conta 102201 - Adiantamento compras Sto Antonio MG - R\$ 585.817,86

Na sua explicação sobre este lançamento, o contribuinte alega corresponder a "saldo existente em conta gráfica com a empresa Wilke onde a ZELEPEL vendia tubos fabricados pela Wilke no Paraná. A ZELEPEL adquiria mercadorias e fazia os pagamentos da Wilke".

"Além disso, existe um erro de nomenclatura da conta contábil. Onde se lê Sto Antonio deveria se ler Wilke."

A relação entre a ZELEPEL e a Wilke não foi explicada satisfatoriamente pela fiscalizada. Em sua resposta de 08/10/2012 afirma que os pagamentos feitos à Wilke foram feitos a título de retribuição pelo direito de uso da marca em 2004. Na mesma resposta de 08/12, afirma que vendia tubos fabricados pela Wilke no Paraná, pagando a mercadoria dela comprada por meio da liquidação de suas obrigações com terceiros. Além disso, a conta 102201 registra diversos recebimentos de títulos cuja origem não foi esclarecida, uma vez que não foram apresentados os documentos relativos a eles. Também não foram apresentados documentos comprobatórios relativos nem à compra da mercadoria da Wilke pela Zelepel (inclusive Notas Fiscais - só foram apresentadas Notas emitidas em 2007), nem aos pagamentos registrados nesta conta. A afirmação sobre a existência de pagamentos em retribuição pela compra da marca não foi comprovada pela contabilidade, uma vez que não há registro no passivo da empresa de débito relacionado a esta compra. Existe, no entanto, no ativo da empresa, na conta 103106 - Marcas e Patentes, sem movimento em 2008, o registro do saldo inicial de R\$ 9.519.521,00. Consulta ao INPI-Instituto Nacional de Propriedade Industrial confirma que o titular da marca Wilke é a Zelepel.

1.1.3.9. Lançamento a crédito na conta 202203 Credores quirografários - R\$ 240.000,00

O sujeito passivo afirma que o valor creditado nesta conta e debitado em "ganhos e perdas operacionais" refere-se a "ajustes para recomposição da posição da empresa Opinião S/A, conforme lista de credores submetida e aprovada durante a Assembléia de Credores em 23 de Setembro de 2009". Não apresentou outros esclarecimentos ou documentos, apenas a lista de credores.

O razão da conta 202203 foi anexado ao processo digital.

1.1.3.10. Lançamento a crédito na conta 101203003 Duplicatas Descontadas ZFAC - R\$2.250.000,00

O sujeito passivo afirma que o valor creditado nesta conta e debitado em "ganhos e perdas operacionais" refere-se a "ajuste para recomposição da posição da empresa ZFAC Comercial Ltda, conforme lista de credores, submetida e aprovada durante a Assembléia de Credores em 23 de setembro de 2009" Não apresentou outros esclarecimentos ou documentos, apenas a lista de credores.

O razão da conta 101203003 foi anexado ao processo digital.

1.1.3.11. Vários lançamentos a débito na conta 402802 Ganhos e Perdas Operacionais - R\$ 1.533.118,32

O sujeito passivo afirma que o valor debitado em "ganhos e perdas operacionais" refere-se a "vários ajustes relativos à recomposição judicial em 24 de Novembro de 2008 reconciliados com as posições do sistema e dos bancos." Não apresentou outros esclarecimentos ou documentos, apenas a lista de credores.

O razão das contrapartidas de Ganhos e Perdas Operacionais de 24 de novembro de 2008 foi anexado ao processo digital.

1.1.3.12. Vários lançamentos a crédito na conta 402802 Ganhos e Perdas Operacionais - R\$ 2.050.647,11

Estes lançamentos não são explicados pelo contribuinte e nenhum documento a eles relacionado foi apresentado à fiscalização,

O razão das contrapartidas de Ganhos e Perdas Operacionais de 24 de novembro de 2008 foi anexado ao processo digital.

1.1.3.13. Lançamento a débito na conta 12201 Adiantamentos compras Sto Antonio MG - R\$ 220.397,01

Não foram apresentados documentos referentes a este lançamento.

1.1.3.14. Lançamento a débito na conta 12201 Adiantamentos Compras Sto Antonio MG - R\$ 300.420,39

Não foram apresentados documentos referentes a este lançamento.

1.1.3.15. Vários lançamentos a débito na conta 402802 Ganhos e Perdas Operacionais - R\$ 54.193,34 e R\$ 140.158,64.

O sujeito passivo afirma que o valor debitado em “ganhos e perdas operacionais” refere-se a “vários ajustes relativos à recomposição de saldos com bancos em 31 de Dezembro de 2008 reconciliados com as posições do sistema e dos bancos”. Não apresentou outros esclarecimentos ou documentos.

O razão das contrapartidas de Ganhos e Perdas Operacionais de 31 de novembro de 2008 foi anexado ao processo digital.

1.1.4. Conclusões

A análise da documentação apresentada pela empresa e da resposta dada ao Termo de intimação Fiscal nº 5, permitiu as seguintes constatações:

1.1.4.1. Diversas contrapartidas da conta 402802 apresentavam saldo inicial devedor em 01/01/2008, conforme discriminado abaixo:

Tabela 9 - contrapartidas da conta 4Q28Q2 com saldo inicial devedor

Data	cod cta	nome cta	D/C (402302)	Valor lançado na conta 402802	Saldo Inicial	D/C
31/out	101414	ADTOS A FORNECEDORES	D	336.545,10	36.775,39	D
31/out	101419	AQTOS M JACOMINI	D	296.263,86	281.777,35	D
31/out	102101	ADIANTAMENTOS COMPRAS SANTO ANTONIO	D	7.633.121/65	5.843.165,35	D
31/out	102108	ADIANTAMENTO STO ANTONIO CAPITAL GIRO	D	1.044.895,01	759.733,55	D
31/out	102109	ADIANTAMENTO AGIO STO ANTONIO	D	310.000,00	310.000,00	D
31/out	201705	PNTCEIPACAO P/ OPCAO DE COMPRAS ACCOES S	D	1.339.628,78	974.795,63	D
31/ou*	107201	ADIANTAMENTOS COMPRAS STO ANTONIO MG	C	1.106.635,25	1.555.737,54	D

1.1.4.2. *As contas 101414, 101419, 102101, 102108, 201705 e 102201 registraram diversos pagamentos a pessoas físicas e jurídicas. O sujeito passivo, intimado a apresentar documentos relacionados a esses lançamentos (Termo de Intimação Fiscal nº5, Termo de Reintimação Fiscal de 16/10/2012 e Termo de Intimação nº 8), apresentou apenas alguns comprovantes de transferência bancária relacionados aos lançamentos na conta 102101 e 102201. Foram apresentadas também duas cópias eletrônicas de cheque e uma Nota Fiscal relacionadas aos lançamentos na conta 101414 e alguns outros documentos em relação aos quais não foi localizado o lançamento contábil correspondente. As cópias de todos os documentos apresentados à fiscalização foram anexadas ao processo.*

1.1.4.3. *O contribuinte foi intimado (por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 8) a comprovar que os lançamentos contábeis na conta 402302 e contrapartidas*

relacionam-se à ocorrência de despesas necessárias a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, não tendo havido resposta.

1.1.4.4. Foram lançados a débito na conta "Ganhos e Perdas Operacionais" valores correspondentes a pagamentos ao diretor Aguinaldo Messias Jacomini, a Emil Philips, a "Valmar-Medicina" e outros beneficiários, feitos em 2008 e registrados na conta 101414 - Adtos a Fornecedor. Embora o contribuinte alegue tratar-se, no caso da "Valmar-Medicina" de pagamento a prestador de serviços médicos, não comprovou o real prestação de serviços. Considerando que:

- 1) existem registros de pagamentos, de Notas Fiscais da Valmar Medicina contabilizados na conta 401207 – ASSISTENCIA MEDICA;*
- 2) existem nessa mesma conta (401207) registros de pagamentos à operadora de planos de saúde Intermédica.*
- 3) a Zelepel possuía em média cerca de 200 empregados durante o ano de 2008;*
- 4) nos históricos dos lançamentos contábeis na conta 101414 o nome "Valmar" é frequentemente associado a outros nomes como "Aguinaldo", "Ramenzone" "Eimir" "Comprel" e outros.*

6) o valor total pago como o histórico 'Valmar' (associado ou não a outros nomes) foi de R\$ 608.654,68, conclui-se que não é razoável a afirmação de que esses valores correspondem a "serviços médicos prestados"

1.1.4.5. Os lançamentos contábeis de 2008 na conta 101419 - Adiantamentos a M. Jacomini com contrapartida em "Ganhos e Perdas Operacionais" correspondem a pagamentos de GPS e DARF/SIMPLES. Não foi apresentado nenhum documento relativo a estes lançamentos, mas os valores não constam dos recolhimentos da ZELEPEL

1.1.4.6. O contribuinte justifica os pagamentos registrados na conta 102101 em 2008 como resultado de sua relação com a Indústria de Papel Santo Antonio, em que teria investido com o objetivo de obter matéria-prima (papel) para fabricação de seus produtos. Apresentou à fiscalização somente o contrato com a Santo Antonio, que previa o fornecimento de papel com exclusividade, e comprovantes de transferências bancárias para diversas pessoas, das quais apenas duas puderam ter comprovado seu vínculo à fábrica de papel, através da consulta à GFIP da Santo Antonio nos sistemas da Receita Federal. No entanto, a natureza dos pagamentos a estas e às demais pessoas não ficou comprovada, E mesmo que fosse comprovado que, como alega a ZELEPEL, os pagamentos registrados nesta conta correspondessem ao pagamento dos credores e empregados da Santo Antonio ("como forma de recompensa" e, portanto, não de retribuição pelo serviço executado, diz o contrato entre as duas empresas), não caberia o lançamento de tais valores na apuração de da resultado da ZELEPEL.

O Conselho Federal de Contabilidade define os princípios contábeis a serem observados na elaboração da contabilidade das empresas, dentre os quais o da entidade, por meio da Resolução CFG n.º 750/93, da qual transcrevemos o trecho Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma

sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Se o sujeito passivo, como alega, escolheu assumir as obrigações da Santo Antonio, confundindo o patrimônio das duas empresas, ao invés de ter uma participação societária ou incorporá-la, como é mais usual, ao registrar essas obrigações em sua contabilidade como “adiantamentos” e posteriormente lançá-las como perdas operacionais, fere o princípio contábil da entidade.

O contrato previa exclusividade no fornecimento de papel pela Santo Antonio. No entanto, as faturas desta para a ZEPEL somaram apenas R\$ 85.766,60 durante o ano de 2008, embora a DIPJ/2009 da Santo Antonio informe a receita de R\$ 1.101.200,66.

Como foi descrito no item 1.1.3.3, a Indústria de Papel Santo Antonio e seus sócios não foram localizados para obtenção de esclarecimentos sobre os fatos expostos e, de 2009 a 2012, a empresa apresentou à Receita Declaração de Inatividade.

1.1.4.7. Não foram apresentados documentos ou esclarecimentos quanto aos pagamentos feitos em 2008 e contabilizados nas contas 102108 - Antecipação Capital de Giro, 201705 - Antecipação para Opção de compra de ações.

1.1.4.8. Os lançamentos a crédito na conta 202203 - credores quirografários e na conta 101203003 - Duplicatas Descontadas ZFAC foram explicados de forma genérica pelo contribuinte como “recomposição de posição” das empresas Opinião e ZFAC após a assembléia de credores decorrente da recuperação judicial. Também são explicados como “recomposição de posições dos sistemas e dos bancos” os lançamentos a débito na conta 402802 de R\$1.533.118,32 em 24/11 e de R\$ 54.193,34 e R\$ 140.158,64 em 31/12, bem como vários lançamentos a crédito (R\$ 1.736.255,18 em 31/10 e R\$2.050.647,11 em 24/11) Estas explicações são insuficientes para esclarecer a origem e natureza dos valores.

1.1.4.9. Foram feitos os seguintes lançamentos a crédito na conta 402802:

Tabela 10 – lançamentos a crédito na conta 402802

Data	Cód.Conta	Conta	o/c	Valor	Histórico	Contrapartida	Número
31/10/2008	4028 2	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS	C	1.736.255,18	AJUSTE RESULTADO NAO OPERACIONAL	Múltiplas	000002000058
31/10/2008	402802	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS	C	585.817,86	VR. REF. DESP OPERAC WILKE/THON	Adtos Sto Antonio MG	000002000064
2º 11/2008	402802	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS	C	2.050.647,11	AJUSTE CONF RELAT FINANC REC JUDICIAL	múltiplas	000002000014
30/11/2008	402802	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS	C	220.397,01	VR REF WILKE/THON	Adtos Sto Antonio MG	000002000047
30/12/2008	402802	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS	C	300.420,39	VR REF WILKE/THON	Adtos Sto Antonio MG	000002000025

Não foram apresentados documentos que esclarecessem a origem destas receitas.

No entanto, sendo reconhecidas pelo sujeito passivo, foram mantidas.

1.2. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA

O sujeito passiva registrou nas contas abaixo relacionadas diversos pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, inclusive seus diretores Paulo Eduardo Batista Cavalcanti e Agostinho Messias Jacomini:

Tabela 11 - pagamentos a pessoas físicas e jurídicas

Cód.Conta	Corta	Históricos mais frequentes
101414	ADTOS A FORNECEDORES	"Valmar", Emil Philips e Aguinaldo Jacomini
101419	ADTOS M JACOMINI	INSS, SIMPLES
102101	ADIANTAMENTOS COMPRAS SANTO ANTONIO	Francisco Agau Balduino, João Anderson Gonçalves, Folha Santo Antonio
102108	ANTECIPACAO STO ANTONIO CAPITAL GIRO	Masa Empreendimentos, Monte Carlo incorporações

102201	ADIANTAMENTOS COMPRAS STO ANTONIO MG	WiJke, Assejur, Levi 5. Oliveira
201705	ANTECIPACAO P/ OPCA DE COMPRAS ACCOES S	Paulo Cavalcanti
102102	ADIANTAMENTO COMPRA INDUSPEL	Induspel, Compel, Transchumacher, Mateus Alimentos e outros
102106	ADIANTAMENTOS COMPRAS INDUSPEL VIA PR	Eclair Andriola, M3 do Paraná
102103	ANTECIPACAO INDUSPEL CAPITAL GIRO	M3 do Paraná
102104	ANTECIPACAO INDUSPEL OPCA DE COMPRA	Karan

A fiscalizada foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 8, a apresentar a documentação comprobatória de que os pagamentos estavam relacionados à ocorrência de despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1967, art. 47)

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1967, art. 47, §1º)

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1967, art. 47, §2º),

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Não houve resposta ao Termo de intimação nº8. Analisando os lançamentos contábeis de todas as contas e a resposta ao Termo de Intimação nº 5, que também solicitava documentos relativos às seis primeiras contas mostradas na Tabela ^ 1, conclui-se que:

1. Como já foi abordado no item 1.1.3.1, os pagamentos contabilizados na conta 101414, trazem no histórico, na maior parte, os nomes de Aguinaldo Jacomini (diretor), Emil Philips e "Valmar". Neste último caso, a explicação da empresa, de que seriam pagamentos em retribuição de serviços médicos prestados, não explica os altos valores pagos, nem o fato do nome "Valmar" aparecer frequentemente associado a outros nomes no histórico do lançamento.

2. Os pagamentos registrados na conta 101419 aparentemente referem-se a impostos devidos pela empresa do diretor Aguinaldo Jacomini, a "IM. Jacomini", CNPJ

3. O sujeito passivo alega que os pagamentos registrados na conta 102101 são feitos a credores e empregados da Industria de Papel Santo Antonio, admitindo, portanto que não correspondem a despesas operacionais da ZELEPEL, mas da outra empresa, o que desrespeita o princípio contábil da entidade.

4. Não houve apresentação de documentos ou de justificativa para os pagamentos lançados nas contas 102108 e 201705. Parte dos históricos dos lançamentos traz o

5. A fiscalizada alega que os pagamentos contabilizados na conta 102201 reacionam-se a venda de mercadoria fabricada pela Wilke. As Notas emitidas pela Wilke são liquidadas por estes pagamentos. Mais uma vez, não é observado o princípio da entidade. Os pagamentos contabilizados nesta conta são estranhos à atividade da ZELEPEL.

6. As quatro últimas contas identificadas na Tabela 11 relacionam-se à INDUSPEL EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, CNPJ 07.686.832/0001-52, fornecedora da Zelepel. Não foi apresentado nenhum documento relacionado aos lançamentos nestas contas, mas observa-se que as Notas Fiscais emitidas pela Induspel à Zelepel são liquidadas pelos pagamentos efetuados na conta 102102. Em diligência vinculada ao presente procedimento fiscal, foram obtidos os livros contábeis da INDUSPEL, que não registram nenhum pagamento da ZELEPEL durante todo o ano de 2008. Éclair Andriola, beneficiário de pagamentos registrados na conta 102106 é sócio da Induspel e a M3 do Paraná, sua fornecedora.

Em resumo, o sujeito passivo efetuou inúmeros pagamentos a pessoas diversas, inclusive a seus diretores, não vinculados à atividade operacional da empresa. Alguns desses pagamentos, conforme explicações do próprio contribuinte ou conforme a análise dos registros contábeis, podem estar relacionados às empresas Santo Antonio, Wilke e Induspel, em procedimento que afronta o princípio contábil da entidade.

A relação de todos os pagamentos efetuados consta do anexo ao Termo de Verificação "pagamentos não relacionados às necessidades da empresa". O razão de todas as contas relacionadas na Tabela 11, mostrando as contrapartidas dos lançamentos contábeis (na maior parte conta "101102002- ITAU S.A AG 1456 C.C 37501-1") foi anexada ao processo.

A relação de todos os documentos apresentados pela empresa em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 5 foi anexada ao processo.

Na sequência, descreve a Fiscalização a constatação de apuração de valores devidos sobre as bases de cálculo estimadas, como segue:

1.3 IRPJ/CSLL - estimativas mensais

Na DIPJ relativa ao ano de 2008, transmitida em 16/10/2009, o contribuinte manifestou a opção pela tributação de IRPJ e CSLL pelo Lucro Real com apuração anual. A forma de determinação do imposto de renda para cálculo das estimativas mensais escolhida, conforme a Ficha 11, foi 'receita bruta e acréscimos'. No entanto, todos os campos da declaração referentes a valores foram informados como sendo iguais a zero, o que não foi confirmado pela contabilidade apresentada. Não foram informados em DCTF valores a pagar relativos a estimativas de IRPJ e CSLL, assim como não constam do SINAL recolhimentos correspondentes a estas.

A receita bruta mensal do contribuinte, apurada de acordo com os artigos 224 e 225 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99) e Instrução Normativa SRF nº11 de 21/02/1996, baseada na contabilidade apresentada, está demonstrada na tabela abaixo:

Tabela 12 - Receita bruta e acréscimos

Cod conta ou grupo	Conta ou grupo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio
42705	DESCONTOS/ ABATIMENTOS	226,50			55,32	66,24
42802	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS					
42704	JUROS RECEBIDOS	794.128,16				13,41
42708	OUTROS RECEBIMENTOS				36.014,99	
31101002	MERCADO EXTERNO		*			
31102002	VENDA DE IMOBILIZADO					
31101401	VENDAS SUZANO	785.222,50	661.576,50	747.001,51	751.929,96	732.442,50

	31101001	VENDAS MERCADO INTERNO	2.620.293,57	2.490.372,46	2.455.273,72	2.458.500,46	2.466.152,32
	31101501	VENDAS-FILIALPARANA	200.780,10	214.296,12	269.280,69	488.824,71	414.222,57
	31101601	VENDAS-FILIAL PARNAMIRIM					4.547,40
DEDUÇÕES	312/3133	DEVOLUÇÕES E ABATIMENTOS	58.964,66	37.426,82	50.314,32	69.839,50	34.081,02
	301301	IPIS/ VENDAS	292.309,57	189.138,81	185.047,30	212.959,40	178.865,55
		Total	4.049.376,60	3.139.679,45	3.236.194,30	3.452.526,54	3.404.497,87

Cod conta ou grupo	Conta ou grupo	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro
4270S	DESCONTOS/ ABATIMENTOS	546,78	23,88	100,25	1.445,74	6,07	30,00
42802	GANHOS E PERDAS OPERACIONAIS					2.322.073,04	2.271.044,12
42704	JUROS RECEBIDOS		571,78	872,69	839,73	681,60	410,03
42708	OUTROS RECEBIMENTOS			139,40			
31101002	MERCADO EXTERNO				4.586,40		
31101401	VENDAS-SUZANO	664.841,71	747.042,66	693.828,82	696.329,74	577.249,77	311.804,19
31101001	VENDAS MERCADO INTITNO	2.355.596,48	2.021.155,74	2.124.493,14	2.136.742,57	2.128.613,92	1.534.419,88
31101501	VENDAS-FILIAL ARAUA	356.958,33	430.952,33	372.591,41	439.004,97	465.675,60	428.975,00
31101601	VENDAS-FILIAL PARNAMIRIM	12.917,93	21.792,73	31.309,37	43.622,81	91.147,80	175.071,61
312/3133	DEVOLUÇÕES E ABATIMENTOS	60.726,17	80.601,76	62.000,24	33.239,31	51.135,15	93.120,27
301301	IPIS/ VENDAS	189.727,99	181.617,70	187.761,36	186.509,18	197.500,03	109.845,92
	Total	3.139.313,51	2.959.319,66	2.973.573,48	3.102.823,47	3.336.812,62	4.531.481,60

Passa, então, a Fiscalização a discriminar as exigências formalizadas por meio dos Autos de IRPJ, CSLL, IRRF, multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL e multa regulamentar por declaração inexata:

2. AUTO DE INFRAÇÃO

2.1. IRPJ

Segundo a NBC T 1, conforme Anexo da Resolução CFG 1.121/2008, as despesas são assim conceituadas* sob o aspecto contábil:

78. Definição de despesas abrange perdas assim como as despesas que surgem no curso das atividades ordinárias da entidade. As despesas que surgem no curso das atividades ordinárias da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Geralmente, tomam a forma de um desembolso ou redução de ativos como caixa e

79. Perdas representam outros itens que se enquadram na definição de despesas e podem ou não surgir no curso das atividades ordinárias da entidade, representando decréscimos nos benefícios econômicos e, como tal, não são de natureza diferente das demais despesas. Assim, não são consideradas como um elemento à parte nesta Estrutura

80. Perdas incluem, por exemplo, as que resultam de sinistros como incêndio e inundações, assim como as que decorrem da venda de ativos não-correntes. A definição de despesas também inclui as perdas não realizadas, por exemplo, as que surgem dos efeitos dos aumentos na taxa de câmbio de uma moeda estrangeira com relação aos empréstimos a pagar em tal moeda. Quando as perdas são reconhecidas na demonstração do resultado, elas são geralmente demonstradas separadamente, pois sua divulgação é útil para fins de tomada de decisões econômicas. As perdas são geralmente demonstradas líquidas

Veja-se que, para fins contábeis, as despesas, propriamente ditas, são aquelas as quais surgem no curso das atividades ordinárias da entidade, tomando a forma de um desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques e ativo imobilizado.

Adentrando aos aspectos fiscais, nos termos do art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, base legal do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), as despesas operacionais são os gastos não computados nos custos, mas necessários às transações ou operações da empresa, que, além disso, sejam usuais e normais à atividade por esta desenvolvida ou à manutenção de sua fonte produtiva.

Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Como já foi exaustivamente tratado nos itens anteriores, o sujeito passivo não comprovou a necessidade dos gastos lançados a débito na conta 402802 - Ganhos e Perdas Operacionais. Além disso, grande parte dos valores lançados referia-se a períodos de apuração anteriores e, portanto, são indedutíveis para efeitos de apuração do resultado do exercício de 2008.

Imputa responsabilidade solidária e encerra a ação fiscal expondo:

4. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Como ficou demonstrado nos itens 1 e 3 deste Termo de Verificação, a empresa informou como iguais a zero todos os campos da DIPJ/2009, Também não declarou em DCTF o IRPJ e a CSLL a pagar, assim como parte do IRRF, Ainda, fez constar de sua contabilidade e do LALUR um prejuízo inexistente de R\$ 12.841.191,01. Tais procedimentos configuram crime de sonegação, conforme artigo 71 da Lei 4.502/64:

(...)

Em consequência, aplica-se o disposto no item III do artigo 135 da Lei 5.172, sendo os administradores no período fiscalizado responsáveis solidários em relação aos créditos constituídos neste procedimento fiscal descritos nos itens 2,1, 2.2 e 2.3 deste Termo de Verificação.

Conforme a Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 17 de dezembro de 2007, registrada na JUCESP sob o número 1028296/08-3, os diretores da sociedade durante o ano de 2008 eram o Sr. Paulo Eduardo Batista Cavalcanti e Aguinaldo Messias Jacomini, abaixo qualificados:

PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 14.636.310, inscrito no CPF sob o número G59.459.388-31, residente e domiciliado em Santana de Parnaíba/SP, à Alameda Maracatins, 687- CEP 06540-105, AGUINALDO MESSIAS JACOMINI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 13.733.872, inscrito no CPF sob o número 076.154.228-09, residente e domiciliado em Jandira/SP, à Rua Olívia Martins, 358 - CEP 06636-130.

Encerra-se resta data a fiscalização determinada através do MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL 0812800.2011.00003, cujo objetivo era a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas a IRPJ e reflexos e ao IRRF do ano calendário 2008, resguardando-se, no entanto, o direito da FAZENDA NACIONAL de rever ou complementar os lançamentos ora efetuados, no caso do surgimento de novos fatos ou elementos.

Fica o CONTRIBUINTE cientificado de que deverá manter em boa guarda e ordem todos os documentos e livros referentes aos fatos geradores abordados na

fiscalização ora encerrada, com vistas a dirimir eventuais dúvidas que possam surgir sobre os lançamentos ora efetuados.

Fica o CONTRIBUINTE intimado a recolher ou apresentar impugnação contra os lançamentos ora efetuados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência.

E para constar e surtir seus efeitos legais, lavra-se o presente termo em duas vias de igual teor, assinadas pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sendo uma das vias encaminhada ao CONTRIBUINTE pela via postal com aviso de recebimento.

De fls. 2.535/2.538 constam Termos de Sujeição Passiva Solidária.

Conforme despacho de fls. 2.540 o procedimento fiscal foi encerrado com a ciência pessoal do sujeito passivo e do diretor Paulo Eduardo Batista Cavalcanti (sujeito passivo solidário) no Auto de Infração em 19/12/2012 e do diretor Aguinaldo Messias Jacomini (sujeito passivo solidário), por via postal, em 26/12/2012 (AR de fls. 2.539).

Em oposição às exigências foram apresentadas as seguintes peças de defesa:

Em 18/01/2013, impugnação de fls. 2.566/2.589 em nome de Paulo Eduardo Batista Cavalcanti, subscrita por sua advogada e acompanhada dos documentos de fls. 2.590/2.591;

Em 18/01/2013, impugnação de fls. 2.592/2.605 em nome da pessoa jurídica Zelepel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel S A, subscrita por sua advogada e acompanhada dos documentos de fls. 2.606/2.616;

Em 24/01/2013, impugnação de fls. 2.619/2.648, em nome de Aguinaldo Messias Jacomini, subscrita por sua advogada e acompanhada dos documentos de fls. 2.649/2.690.

Em nome da pessoa jurídica foram apresentadas as razões de defesa a seguir sintetizadas:

Após expor os fatos e ressaltar a tempestividade de sua defesa, a Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração alegando que:

- os valores ditos devidos pela empresa dizem respeito a fatos geradores ocorridos entre os anos de 2008 e 2009;*
- o auto não preenche os requisitos necessários para sua validade e eficácia;*
- dentre os requisitos do Auto de Infração, o que mais enseja patente nulidade no auto de infração ora questionado é o requisito da "FIEL DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE".*

Discorre acerca da nulidade e dos requisitos do Auto de Infração para expor que a falta de descrição da irregularidade supostamente cometida, como ocorre no presente caso, implica na conclusão de que a mera opinião do agente fiscalizador é que se constituiu no elemento impositivo do ato tributário Reporta-se aos Princípios da Legalidade e da Tipicidade Cerrada e aduz que:

- a falta de tipicidade da operação acusada, o cálculo do montante tributável e, conseqüentemente, da penalidade cabível, afeta de forma absoluta, a liquidez e certeza do lançamento, elementos esses indispensáveis para que possa validamente prosperar.*

- no caso em tela o Auto de Infração lavrado apresenta tais vícios no que tange a descrição fiel dos fatos infringentes, pois a Auditora Fiscal faz um trabalho extenso e cansativo no Mandado de Procedimento Fiscal e deixa a desejar no Auto propriamente dito, pois não especifica ao certo a que se refere cada valor cobrado e, menos ainda, o porquê dos juros moratórios.

- o Auto de Infração em questão não goza de todas as prerrogativas necessárias para que seja considerado válido, pois não havendo as especificações do que é cobrado exatamente, subentende-se que o Auto foi baseado em meras presunções da Fiscal. E, por lógico, a lei não trata a presunção como uma característica prevista na idéia de tipicidade.

Ressalta que as informações contidas no MPF servem para complementar o Auto de Infração, e não para substituí-lo, como parece ter sido a intenção da Auditora Fiscal. Cita excertos doutrinários no sentido de necessidade de prova no procedimento administrativo tributário e expõe ser impossível aceitar que mera presunção de uma Fiscal seja motivo suficiente para a lavratura de um Auto de Infração, quando este sequer preenche os requisitos mínimos necessários para ser considerado válido.

Conclui que não merece prosperar o presente Auto de Infração, ante o vício que acaba, por fim, a macular sua presunção de legitimidade, devendo-se esta instância julgadora declarar a sua NULIDADE.

Na sequência, defende a inexigibilidade da multa discorrendo acerca de seu entendimento de que apresenta nítido caráter confiscatório e requerendo que a mesma seja revista e diminuída para um valor razoável, em consonância com o princípio constitucional do não-confisco.

Aborda, então, o princípio da proporcionalidade, alegando que a par do não confisco, a imposição de sanção está igualmente condicionada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que entende desrespeitados na medida em que se pretende cobrar da empresa uma sanção extremamente pesada por suposta conduta, pois não provada pela I. Fiscal Autuante, a qual sequer trouxe risco de dano ao patrimônio público.

E continua: no momento em que a sanção administrativa, resultado de um suposto (inexistente, de fato) não pagamento de tributo indevido, EQUIVALE A UMA VEZ E MEIA DO PRINCIPAL COBRADO, é óbvio que a pena é desproporcional e não pode ser aplicada.

Reporta-se ao princípio da razoabilidade para alegar que apesar de serem vagos os conceitos de razoável e proporcional, doutrina e jurisprudência têm aplicado os princípios de forma reiterada, afastando os exageros da legislação e na aplicação desta.

Invoca a previsão contida no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de necessária observância dos princípios constitucionais no processo administrativo e requer que sejam aplicados os princípios tanto da proporcionalidade quanto da razoabilidade no que tange à multa imposta pela Auditora Fiscal.

Finaliza requerendo a declaração de nulidade da autuação ou subsidiariamente que a multa imputada seja cobrada com a observância dos Princípios do Não Confisco, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Na Impugnação em nome de Paulo Eduardo Batista Cavalcanti, são apresentadas as razões de defesa a seguir sintetizadas:

De início expõe os fatos, argui a tempestividade da defesa e discorda do arrolamento de bens.

Na sequência, a título de prejudicial ao mérito, considera indevida a inclusão do defendente no pólo passivo da presente demanda por não comprovação de comportamento fraudulento - item em que transcreve o art. 71 da Lei nº 4.502/64 e art. 135 do CTN e argumenta:

- de acordo com o art. 135, III, do CTN, a responsabilização do débito tributário às pessoas dos sócios somente pode ocorrer se houver comprovado que houve excesso de poder e/ou infração à lei ou aos estatutos societários [...] fatos esses que não se caracterizam pela simples inadimplência tributária;

- a Autoridade Fiscal está tentando, ainda que indiretamente, expandir a possibilidade de constrição patrimonial advinda da autuação fiscal ao patrimônio do DEFENDENTE, uma vez que, repita-se, não há qualquer comprovação de irregularidade em seu agir;

- não merece prosperar o redirecionamento da presente demanda ao ora Defendente, pois não há nos autos elementos inequívocos que confirmem que este tenha agido de forma ilícita, sendo que meras alegações não podem servir de convencimento deste D. Julgador;

- não se pode admitir presunções justamente porque a presunção jurídica só se opera em virtude de lei e não existe previsão legal que eleja o atraso no recolhimento do tributo como ato de infração à lei por parte do administrador;

- chamar o sócio para responder por débitos da pessoa jurídica sem que se prove ter havido excesso de mandato ou infração à norma representa afastar totalmente a figura da limitação da responsabilidade insita nas sociedades;

- o Código Civil traz a figura da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 50, que prevê ser esta consequência possível quando há abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial;

- a co-responsabilidade não deve se processar automaticamente, ela tem que ser demonstrada através de processo cognitivo que permita ampla instrumentalização e ampla atividade de defesa.

Cita a interessada excertos doutrinários e ementas de decisões judiciais para expor que:

- no caso presente somente seria possível fazer recair a cobrança dos tributos questionados na pessoa física do sócio se houvesse o devido processo que apurasse as condições previstas no art. 135, III, do CTN;

- a simples alegação de que o ora Defendente seria responsável tributário, o que, por obviedade, é inverídico, e ainda sem qualquer comprovação de impingida atitude fraudulenta por parte do sócio, não é suficiente para o redirecionamento do presente processo e conseqüente responsabilização questionada;

- não merece prosperar as alegações feitas pela Auditora Fiscal no que tange a suposta ocorrência de crime de sonegação, bem como não deve ser o DEFENDENTE responsabilizado pelo débito tributário dito existente.

Na sequência, são apresentadas alegações de nulidade do Auto de Infração e questionada a penalidade imposta no mesmo sentido dos argumentos trazidos pela pessoa jurídica e já relatados.

Na Impugnação em nome de Aguinaldo Messias Jacomini, são apresentadas as razões de defesa a seguir sintetizadas:

De início expõe os fatos, argui a tempestividade da defesa, e discorda do arrolamento de bens.

Na sequência, a título de prejudicial ao mérito, defende a impossibilidade de responsabilização tributária do diretor estatutário, ressaltando a existência de diferença entre Sócio e Administrador ou Diretor de empresa, alegando que:

- podemos definir sócio como sendo membro da sociedade empresária. Ou seja, a pessoa que se associa a uma empresa, se compromete a aportar um capital a uma sociedade, e normalmente com uma finalidade empresarial;

- já Administrador ou Diretor é o indivíduo responsável pela atuação da empresa, aquele que pratica os atos fundamentais para que ela se desenvolva e consiga realizar o objeto social. Seu campo de ação pode ser limitado por cláusulas específicas no instrumento de nomeação, ou pode ser limitada apenas pela atividade própria da empresa.

Transcreve os artigos 1º e 158 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A), para concluir que o administrador não deve ser considerado responsável pelas obrigações contraídas em nome das S/A quando o caso for de regular ato de gestão. Há exceção apenas quando houver culpa ou dolo, ou ainda violação à letra da lei ou ao próprio estatuto social da empresa, casos em que ele responde civilmente pelos eventuais prejuízos causados.

Expõe, então, que em momento algum houve comprovação de que o ora defendente agiu com culpa ou dolo nos fatos geradores do presente Auto de Infração. Isto porque não existe nada a ser comprovado.

Transcreve o art. 134 do CTN para alegar que:

- conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária (doc 02), de 12 de abril de 2007, o ora defendente, que até então desempenhava a função de secretário, foi eleito, por unanimidade de votos, Diretor estatutário da empresa Zelepel, para atuar juntamente com o Diretor Presidente, Sr. Paulo Eduardo Batista Cavalcanti;

- ocupou o cargo de Diretor até 12 de janeiro de 2009, quando, em nova Assembléia Geral Extraordinária (doc. 3), renunciou a função ocupada;

- na qualidade de Diretor, o defendente cuidava, apenas e tão somente, do setor comercial da empresa, onde era responsável: i) pelo desenvolvimento de produtos (...), ii) desenvolvimento de clientes e iii) comercialização de produtos (...), conforme se verifica no cartão de visita anexo (doc 04);

- como Diretor Comercial, o ora defendente não possuía acesso a nenhuma informação dos setores financeiro e contábil, pois toda a parte da gestão empresária era feito pelo Diretor Presidente, qual seja o Sr. Paulo Eduardo Batista Cavalcanti. Ainda, o Defendente não continha qualquer conotação societária na empresa;

Frisa que:

- a sociedade anônima é uma pessoa jurídica de direito privado e de natureza mercantil, e o seu capital é dividido em ações, sendo que a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridas;
- conforme ata anexa (doc. 06), das 985.996 ações ordinárias nominativas da Zelepel, 985.995 pertencem a RSI Participações S/A e 01 ação pertence a RV Consultoria e Participação S/A, empresas com as quais o ora defendente não possui qualquer relação (doc. 05);
- o defendente não possuiu qualquer ação subscrita ou adquirida, mas apenas foi eleito diretor estatutário pela empresa Zelepel, recebendo remuneração global anual de R\$ 15.000,00 (...),
- o diretor que é contratado por uma sociedade anônima não assume o risco do negócio, pois, não tendo ações subscritas ou adquiridas, não se beneficia dos lucros do empreendimento. Consequentemente não responde pelos prejuízos. Ao contrário, como dispõe o art. 137, inciso VII do CTN, a responsabilidade deverá recair sobre os sócios. Cita julgado do TRF da 4ª Região.

Conclui este tópico expondo que: o defendente, por tratar-se de Diretor comercial da empresa Zelepel, não possui responsabilidade por seus débitos fiscais, a uma porque sua função não continha conotação societária alguma bem como não possuía acesso a nenhuma informação dos setores financeiro e contábil, a duas porque durante toda a sua gestão não foi configurada qualquer das hipóteses dos artigos supra e a três porque, como trás o artigo 23 da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de dezembro de 2007, “a representação ativa e passiva da sociedade ficará sob a responsabilidade do Diretor Presidente, ou seja, o Sr. Paulo Eduardo Batista Cavalcanti.

Em conseqüência, requer sua exclusão do pólo passivo.

Na sequência passa a defender que a mera inadimplência tributária também não enseja a responsabilização em questão, argui a nulidade do Auto de Infração e discorda da penalidade aplicada, apresentando as mesmas razões de defesa contidas nas impugnações da pessoa jurídica e da pessoa física do sócio Paulo Eduardo Batista Cavalcanti”.

A 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP na sessão de 28/05/2013, ao analisar as impugnações apresentadas, proferiu o Acórdão nº 05-40.788 proferido pela entendendo “por unanimidade de votos, em considerar PROCEDENTES EM PARTE as impugnações para REJEITAR as arguições de nulidade, AFASTAR apenas a multa regulamentar no valor fixo de R\$ 500,00, MANTER o restante do crédito tributário lançado e MANTER a imputação de sujeição passiva solidária a ambas as pessoas físicas indicadas pela Fiscalização, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados nos lançamentos

formalizados os requisitos contidos no art. 142 do CTN, bem como no disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Descritas pela fiscalização circunstâncias que justificam a imputação de sonegação, inclusive apresentação de declaração anual de ajuste zerada mesmo diante da existência de receitas sabidamente auferidas, mantém-se a multa aplicada no percentual de 150%.

MULTA ISOLADA. IRPJ. CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

Apuradas estimativas mensais devidas e não recolhidas por pessoa jurídica optante pela tributação pelo lucro real anual, cabível a multa aplicada no percentual de 50%, sobre bases de cálculo estimadas, por descumprimento da obrigação de antecipar o IRPJ e CSLL mensalmente devidos.

MULTA REGULAMENTAR. DECLARAÇÃO APRESENTADA COM INCORREÇÕES E OMISSÕES. VALORES ZERADOS.

Afasta-se a multa aplicada no valor fixo de R\$ 500,00 por decorrer de mesmo fato já penalizado com a multa de ofício aplicada proporcionalmente ao valor do imposto e contribuição apurados.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRETORES DA SOCIEDADE.

São solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ARROLAMENTO DE BENS.

Impertinente a apresentação, em sede de impugnação a lançamento, de questionamentos acerca de arrolamentos de bens, por se tratar de matéria que não se insere no âmbito de competência deste colegiado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Não encontrei nos autos a ciência pessoal do sujeito passivos solidários que mesmo assim em 01/08/2013 apresentam recurso voluntário, sendo que o recurso do Sr. Aguinaldo Messias Jacomini consta das fls. 2.338 e segs; e o recurso do Sr. Paulo Eduardo Batista Cavalcanti consta das fls. 2.808 e segs;

Processo nº 13896.723075/2012-19
Resolução nº **1401-000.330**

S1-C4T1
Fl. 2.968

Já em relação à Recorrente (ZELEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A) nos autos consta que foi cientificada da decisão de 1ª instância, comprovante de entrega constante das fls. 2.806 e inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 05-40.788, apresenta recurso voluntário em 01/08/2013, constante das fls 2.808 e segs, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando os argumentos da peça impugnativa e acrescentando novos argumentos em decorrência da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 e compulsando os autos não consigo ter a certeza do envio e recepção da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP, consubstanciada no Acórdão nº 05-40.788 para os responsáveis solidários, que mesmo assim em 01/08/2013 apresentam recurso voluntário, sendo que o recurso do Sr. Aguinaldo Messias Jacomini consta das fls. 2.338 e segs; e o recurso do Sr. Paulo Eduardo Batista Cavalcanti consta das fls. 2.808 e segs.

Ora, como nos autos constam a declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constante das fls. 2.806, dando ciência a ZEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP, que foi recepcionado em 01/07/2013 (segunda-feira), conforme podemos ver abaixo:

SP LIMEIRA DRF

Fl. 2806

**RA981723536BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
01/07/2013 18:39	CDD VILA PIZA - LIMEIRA/SP	Entrega Efetuada
01/07/2013 11:33	CDD VILA PIZA - LIMEIRA/SP	Saiu para entrega
27/06/2013 16:16	AC LIMEIRA - LIMEIRA /SP	Postado

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

[Nova Consulta](#)[Imprimir](#)

Por conta dessa situação, entendo, em respeito ao princípio da verdade material que é o pressuposto maior do Processo Administrativo Fiscal, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – SP ateste da data de envio e recepção da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP, consubstanciada no Acórdão nº 05-40.788 para os responsáveis solidários Srs. Aguinaldo Messias Jacomini e Paulo Eduardo Batista Cavalcanti, devendo, ato continuo o processo retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Sérgio Luiz Bezerra Presta

Relator

(assinado digitalmente)